



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003897-57.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE AVARÉ e SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1003897-57.2024.8.26.0073

Comarca de Avaré

APELANTE Marcelo de Oliveira Lima

APELADO Secretário da Administração Pública do Município de Avaré

VOTO Nº 55549

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DOCUMENTAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação contra sentença que denegou a ordem, por entender que o ato praticado era legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Legalidade do ato que indeferiu a posse do impetrante no cargo público, em razão da falta de apresentação de comprovação de situação regular perante a Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Exigência contida tanto no Código Eleitoral, como no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Avaré e no Edital do Concurso. Impetrante que poderia ter sido mais cauteloso, cumprindo suas obrigações eleitorais, mesmo não mais esperando ser aprovado no concurso. Edital que vincula as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Apelação improvida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo de Oliveira Lima** contra ato do **Secretário da Administração Pública do Município de Avaré**. Diz a inicial que o impetrante foi convocado para assumir cargo público, mas não estava em situação regular perante à Justiça Eleitoral, pois residiu longo período fora do país e não conseguiu regularizá-la antes das eleições, conforme informação do cartório eleitoral, que não entregou declaração. Sustenta que o tempo decorrido entre a inscrição no concurso e sua convocação, bem como o parecer jurídico lhe foi favorável. Entretanto, foi-lhe negada a posse, por não ter cumprido as exigências do edital. Requereu para que lhe seja garantida a posse no cargo, sob a

condição de que, no prazo de trinta dias após as eleições, apresente certidão de regularidade eleitoral.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 378), alegando que o impetrante deixou de cumprir os requisitos específicos exigidos para a posse do cargo, previstos no Código Eleitoral e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré.

Petição do impetrante, informando que sua situação eleitoral está regularizada (fls. 388/390).

A ordem foi denegada (fls. 391).

Insatisfeito, o impetrante recorreu (fls. 400), repetindo os argumentos trazidos na inicial, no sentido de que deve ser atendido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, no caso em apreço, pois o autor prestou o concurso público há seis anos e foi uma surpresa ser convocado, em 25 de maio de 2024 para ocupar o cargo público, e tentou regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral, no dia 27 de maio, o que não foi possível, imediatamente, diante das eleições, sendo que a data final para a regularização fora 05 de maio daquele ano. Requereu seja a ordem concedida, para que possa assumir o cargo.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 416.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em saber se o impetrante, ora recorrente, tem o direito a tomar posse do cargo, diante da não comprovação, quando da convocação, da entrega de documento comprobatório de que estava quite com as obrigações eleitorais.

Sustenta o recorrente que morou muito tempo fora do Brasil e que presto o concurso há seis anos e, portanto, não mais esperava ser convocado.

Assim, não realizou a regularização de sua situação junto à

Justiça Eleitoral, tentando fazê-lo somente um dia antes da data indicada para a apresentação de documentos, quando recebeu a informação de que a regularização deveria ter sido praticamente 20 dias antes.

Afirma que todos os demais documentos foram apresentados e que se comprometeu a regularizar a sua situação junto à Justiça Eleitoral, tanto que o fez, como comprovam os documentos de fls. 389/390.

Alega que sua situação foi regularizada, mas que foi impedido de realizá-la em momento oportuno, diante da proximidade das eleições, tendo juntado a declaração da Junta Eleitoral nesse sentido.

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 37, I, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que apresentarem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Por sua vez, o Código Eleitoral estabelece que o eleitor que deixar de votar e não justificar ficará impedido de investir-se em função pública:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;”

Ainda, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Avaré condiciona a posse em cargo público ao cumprimento do requisito de estar quite com as obrigações eleitorais.

“Art. 7º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencherem obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

(...) III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;”

Não se pode negar que a exigência de o candidato estar quite com as obrigações eleitorais é legal, tanto que resta prevista nos dispositivos legais acima transcritos e é requisito de muitos concursos públicos.

Ainda, o edital do concurso para preenchimento de cargos públicos (fls. 47/70) traz referida exigência (regularidade eleitoral), no item 5.1, letra “d”.

O edital faz lei entre as partes e a Administração Pública pode impor exigências a serem cumpridas pelos candidatos a ingressar na carreira pública, não podendo o Judiciário interferir na discricionariedade de um outro Poder.

O impetrante não pode alegar que desconhecia a exigência constante do edital, pois, quando da inscrição, tomou conhecimento, aceitou e passou a se submeter a todas as exigências nele contidas.

Embora a sua convocação tenha ocorrido de forma inesperada, como alega, passados seis anos do início do concurso, e tenha tentado regularizar a sua situação junto à Justiça Eleitoral, logo após a convocação (o que se mostrou impossível, diante da perda do prazo para a regularização), verifica-se que o apelante teve bastante tempo, entre uma eleição e outra, para cumprir suas obrigações eleitorais.

Sabendo da existência e da exigência do concurso em que se inscreveu, deveria ter agido de forma mais cautelosa, regularizando a sua situação, em momento oportuno, quando retornou de sua viagem ao exterior. Mas assim não agiu, descumprindo a regra do concurso.

A exigência feita não se mostrava irrazoável ou desproporcional, mas a inércia do próprio candidato é que o levou a perder o cargo, sendo desclassificação realizada em estrita observância das regras do edital do concurso, não se podendo falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, mesmo havendo parecer jurídico favorável ao autor.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

Apelação. Concurso Público. Candidato impedido de tomar posse porque estava em situação irregular perante a Justiça Eleitoral. Não preenchimento dos requisitos previstos no

edital. Necessidade de observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Inteligência do art. 252 do RITJSP. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. Recurso desprovido (Apel. 1004269-04.2017.8.26.0541, j. em 04 de julho de 2018).

Apelação – Mandado de Segurança – Concurso Público – Exclusão – Regras do Edital – Denegação – Sentença mantida – Pretensão objetivando determinar a imediata posse da impetrante ao cargo de Médico, Clínica Geral, que fora desclassificada do concurso público, promovido pela prefeitura, por não entregar toda a documentação exigida no dia da posse – Segurança denegada – Sentença mantida – Nos termos do edital do certame, os candidatos deveriam apresentar a documentação exigida, no ato da posse, sob pena de exclusão; e, no caso da impetrante, houve agendamento para o dia 12/05/2015, mas ela deixou de apresentar os documentos indispensáveis, a tempo e modo exigidos pelas regras do edital do concurso – Princípio da vinculação ao edital que deve ser observado, de rigor, para não haver ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia – Ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252 do RITJSP – Recurso desprovido (Apel. 1021648-46.2015.8.26.0114, rel. Des. Ponte Neto, j. em 10 de maio de 2018).

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica